



PARECER JURÍDICO

*Handwritten:*  
Hanielo  
Parecer  
13/07/2023

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Assunto: Parecer sobre Pedido de Impugnação a Concorrência nº001/2023

Data: 13/07/2023

Trata o presente Parecer sobre o Pedido de Impugnação feita pela instituição financeira **Banco do Estado do Rio Grande do Sul. S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96**, irresignada com o Edital da Concorrência nº001/2023, no que tange as exigências, argumentando em suma, a modificação do Edital no item 10.3. e Anexo II – Minuta de Termo de Contrato – Cláusula Terceira – da Vigência : 3.1..

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

“A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.”

*Handwritten signature*





Conforme orientação da DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), devemos considerar que o contrato de vigência da presente Concorrência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de igual período até 60 (sessenta) meses, conforme consta no inc. II do art. 57 da Lei 8.66/93.

Assim, procede o pedido feito pela Impugnante. E, tendo em vista que se refere somente ao prazo do Contrato, entende a Administração Municipal que a presente licitação (certame em 21.07.2023) por tratar-se da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração de caráter alimentar e considerando ser uma alteração secundária e irrelevante para formulação da proposta, não há necessidade de devolução de prazo para a realização do certame, a tudo com base no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Seguindo nesse raciocínio, assim orienta a DPM, no que diz respeito devolução de prazo:

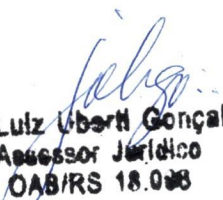
“As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4o do art. 21 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário). (grifo nosso).

Lembro, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal e firme no sentido de que a reabertura do prazo inicialmente concedido faz-se obrigatória quando as modificações são substanciais e, inquestionavelmente, afetam a formulação das propostas (Acórdãos 1.524/2006 e 2.081/2007, ambos do Plenário, dentre outros), na forma preceituada no § 4o do art. 21 da Lei no 8.666/1993. (...). A esse respeito, não e demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

“O que se entende por ‘não afetar a formulação de propostas’? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.” (in Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11a edição, Dialética, pag. 191).”

Finalmente, opino pelo deferimento da Impugnação e, sendo republicado a alteração, somente em relação ao item - 10.3 do Edital e o Anexo III - Minuta de Termo de Contrato - Cláusula Terceira: Da Vigência: 3.1., no que se refere ao prazo de Contrato acrescentando que a vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de igual período até 60 (sessenta) meses.

Esse é o meu Parecer, s.m.j..

  
José Luiz Uberti Gonçalves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 18.008





### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Trata-se da impugnação tempestiva apresentada pela instituição financeira BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 92.702.067/0001-96 irresignada com o Edital da Concorrência nº 001/2023, no que tange a redação constante no subitem 10.3 e cláusula Terceira da minuta contratual – Da vigência – 3.1, alegando que o edital não estabelece prazo mínimo de contratação e postulando sua alteração.

Conforme orientação técnica da DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), devemos considerar que a vigência do contrato da presente Concorrência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de igual período até 60 (sessenta) meses, conforme consta no inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93.

No artigo 57 da Lei 8.666/93 encontramos a seguinte redação:

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Após análise do ponto atacado na impugnação, pelo Assessor Jurídico, José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS: 18.096, diante do acima exposto, opina pelo DEFERIMENTO da Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2023 feito pela Instituição financeira BANRISUL, procedendo-se a sua republicação com a alteração da redação do subitem 10.3 e da cláusula III da minuta contratual. Todavia, justificou fundamentadamente, com base no artigo 21, §4º que não há motivo para devolução do prazo, uma vez que não afeta a formulação da proposta financeira.

Sendo assim DEFIRO a IMPUGNAÇÃO, determino a alteração da redação do subitem 10.3 e da cláusula Terceira da minuta contratual – Da vigência – 3.1 com a consequente republicação do edital SEM QUE HAJA ALTERAÇÃO DA DATA DO CERTAME já aprazada para o dia 21 de julho de 2023, às 9 horas.

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2023.

  
Paulo Renato Cortelini  
Prefeito Municipal

